

A. I. Nº - 299130.0015/22-6
AUTUADO - SUPER MUSSURUNGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/12/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0270-04/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídas parcelas relacionadas a mercadorias com tributação normal. Infração parcialmente subsistente; **b)** EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Fato reconhecido pelo autuado. Infração mantida; **c)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO AO DIREITO AO CRÉDITO; **d)** AJUSTE NO ESTOQUE. VALOR LANÇADO A MAIS. Acusações não elididas. Infrações 3 e 4 subsistentes. 2. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infrações 5 e 6 não impugnadas. Acusações mantidas. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **a)** MEDIANTE NFC-e; **b)** MEDIANTE NFE. Infrações 8 e 9 elididas parcialmente. Subsistência parcial de ambas. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Não caracterizado exigência em duplicidade. Acusação subsistente. 5. ALÍQUOTA ERRO NA APLICAÇÃO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante possibilitou a redução da exigência fiscal. Infração 11 parcialmente subsistente. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORÊNCIAS DE SAÍDAS ANTERIORES NÃO DECLARADAS; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO REGISTRO; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DE TERCEIRO SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO REGISTRO. As infrações relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque, foram defendidas em bloco. Revisão fiscal da lavra do autuante possibilitou a redução das infrações 12, 13 e 14. Infrações parcialmente subsistentes. Não acolhidas as arguições de nulidade. 7. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE A PARCELA DO IMPOSTO QUE DEIXOU DE SER PAGA. Excluído da autuação aquisição não destinada à comercialização. Infração 15 parcialmente subsistente. 8. MULTA. DOCUMENTO FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Fato não impugnado. Infração 16 mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 18/06/2022, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 421.165,70, mais multas, em decorrência da imputação de 16 (dezesseis) infrações à legislação tributária, assim consignadas:

- **Infração 01 – 001.002.006:** “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento do imposto por substituição tributária. Utilizou crédito fiscal indevido na aquisição de produtos submetidos à substituição tributária, conforme demonstrativo em anexo*”. Valor lançado R\$ 4.083,02. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 02 – 001.002.040:** “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) documento (s) fiscal (is). Utilizou crédito fiscal indevido em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, conforme demonstrativo em anexo*”. Valor lançado R\$ 2.847,49. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 03 – 001.002.042:** “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do comprovante comprobatório do direito ao referido crédito. Efetuou ajustes de crédito fiscal no Livro de Apuração de ICMS, entretanto, mesmo após ser intimado, não apresentou documentação comprobatória dos referidos créditos, conforme demonstrativo em anexo*”. Valor lançado R\$ 52.831,51. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 04 – 001.002.066:** “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à (s) mercadoria (s) existente (s) no estoque no momento do ajuste de estoque a fim de adequá-lo à regras de substituição tributária ou antecipação tributária. Lançou crédito fiscal indevidamente em virtude da escrituração, montante maior que o devido, no ajuste de estoque de produtos que saíram da ST em 31/12/2018, conforme demonstrativo de cálculo em anexo*”. Valor lançado R\$ 11.446,13. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 05 – 001.006.001:** “*Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Efetuou estorno de débitos fiscais no Livro de Apuração de ICMS, entretanto, mesmo após ser intimado, não apresentou documentação comprobatória para justificar os referidos estornos, conforme demonstrativo de cálculo em anexo*”. Valor lançado R\$ 14.273,89. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 06 – 001.006.001:** “*Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Efetuou lançamento na coluna de deduções de débitos no Livro de Apuração, entretanto, mesmo após ser intimado, não apresentou documentação comprobatória para justificar a respectiva dedução, conforme demonstrativo de cálculo em anexo*”. Valor lançado R\$ 14.056,05. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 07 – 002.001.002:** “*Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es) ICMS referente as operações não escrituradas nos Livro Fiscais próprios. Deixou de escriturar nos Livros Fiscais próprios NFCe, tendo sido deduzidos dos débitos apurados os valores lançados nas DMA's e recolhidos, conforme demonstram os relatórios em anexo*”. Valor lançado R\$ 28.491,40. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 08 – 002.001.003:** “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher ICMS em virtude de ter tratado mercadorias tributadas como não tributadas em operações com NFCe, conforme demonstrativo de débito em anexo*”. Valor lançado R\$ 16.372,70. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.
- **Infração 09 – 002.001.003:** “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher ICMS em virtude de ter tratado mercadorias tributadas como não tributadas em vendas com NFE, conforme demonstrativos em anexo*”. Valor lançado R\$ 3.837,77. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II,

alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 10 – 003.001.001:** “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Recolheu a menor ou deixou de recolher o ICMS NORMAL escriturado em livro fiscal de apuração de ICMS, conforme demonstrativo em anexo”. Valor lançado R\$ 10.384,73. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 11 – 003.002.002:** “Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Contribuinte efetuou saídas de mercadorias usando alíquotas diversas da estabelecida na legislação, em operações com NFC, incorrendo no recolhimento de ICMS a menor, conforme demonstrativos em anexo”. Valor lançado R\$ 99.269,55. Multa 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 12 – 004.005.005:** “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Deixou de recolher ICMS apurado pela constatação de omissão de entrada de mercadorias tributadas identificadas em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, conforme demonstrativos anexos”. Valor lançado R\$ 44.519,37. Exercício de 2019. Multa 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso I da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea “a”.

- **Infração 13 – 004.005.008:** “Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria. Omissão de entra de produtos submetidos à substituição tributária, apurada em levantamento quantitativo de estoque, cobrança de ICMS normal, conforme demonstrativos de cálculo em anexo”. Valor lançado R\$ 56.983,22, com multa de 100% prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso I da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea “a”.

- **Infração 14 – 004.005.009:** “Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. Valor lançado R\$ 54.513,42, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96, e enquadramento legal no Art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso II da mesma lei, c/c art. 217 do RICMS/BA e Port. 445/98, art. 10, inciso I, alínea “b”.

- **Infração 15 – 007.015.005:** “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquirida com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal. Multa percentual em virtude de ter recolhido antecipação parcial a menor, com saída tributada normalmente, conforme demonstrativo anexo”. Penalidade aplicada no valor de R\$ 4.456,13 com previsão no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

- **Infração 16 – 016.001.006:** “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Multa percentual em virtude de ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço sem o devido registro na escrita fiscal, conforme

demonstrativo anexo". Penalidade aplicada no valor de R\$ 2.999,32 com previsão no Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 251 a 258, destacando o reconhecimento do débito relacionado às infrações 02, 05, 06, 07 e 16, insurgindo-se quanto às demais.

Assim é que, em relação a infração 01, pontuou que para que uma mercadoria esteja enquadrada na substituição tributária deve existir a coincidência entre as características da mercadoria e os atributos descritos no referido dispositivo, de forma que a mercadoria envolvida na operação apresente denominação e classificação fiscal (código NCM) coincidentes com as descrições contidas na norma. Assim sendo, o que se deve levar em consideração para saber se o produto está ou não sujeito ao regime de Substituição Tributária é a sua descrição na norma cumulativamente com a sua classificação fiscal (NCM). Dito isto, apresentou o demonstrativo abaixo apontando os itens de mercadorias envolvidas na autuação e que considera não estarem incluídas na substituição tributária, razão pela qual requereu revisão no lançamento:

ANO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	SITUAÇÃO
2018	125652	FOLHA DE ALUMINIO GIROMIX 4MT	76072000	Tributado
2018	126888	FILE DE FRANGO PARMEGIANA SEARA	16023220	Tributado
2018	12963	TENDER SUINO SEARA GOURMET KG	16023100	Tributado
2018	167835	FOLHA ALUM GIROMAX 4MX45CM	76072000	Tributado
2018	167843	FOLHA ALUM GIROMAX 30CM X 75M	76071190	Tributado
2018	178586	FOLHA ALUMINIO GIROMIX 7.5X45CM	76072000	Tributado
2018	234974	LAMPADA DE EMERG G LIGHT SLIM 30 LEDS	85395000	Tributado
2018	241920	ARROZ P/CAES ARROZCAO 5KG	23099010	Tributado
2018	2445	PEITO DE PERU DEFUMADO SADIA KG	16023100	Tributado
2018	267015	TENDER SUINO BOLINHA SEARA KG	16023100	Tributado
2018	45870	PEITO DE PERU SEARA KG	16023100	Tributado
2018	48321	SORVETE YOKI S/COCO 150G	21069029	Tributado
2019	125652	FOLHA DE ALUMINIO GIROMIX 4MT	76072000	Tributado
2019	126888	FILE DE FRANGO PARMEGIANA SEARA	16023220	Tributado
2019	12963	TENDER SUINO SEARA GOURMET KG	16023100	Tributado
2019	167835	FOLHA ALUM GIROMAX 4MX45CM	76072000	Tributado
2019	167843	FOLHA ALUM GIROMAX 30CM X 75M	76071190	Tributado
2019	170267	FANDANGOS QUEIJO 63G	19041000	Tributado
2019	172960	FANDANGOS PRESUNTO 59G	19041000	Tributado
2019	178586	FOLHA ALUMINIO GIROMIX 7.5X45CM	76072000	Tributado
2019	181358	XAROPE CERESER GROSELHA 1L	21069010	Tributado
2019	200794	MAC INST MAGGI NATUSABOR TOM EV 60G	21039021	Tributado
2019	201464	KIT KAT NESTLE LEITE 41.5G	19053200	Tributado
2019	20311	FILE DE FRANGO SADIA A PARMEGIANA 550G	19022000	Tributado
2019	213551	KIT KAT DARK 41.5G	18063210	Tributado
2019	2445	PEITO DE PERU DEFUMADO SADIA KG	16023100	Tributado
2019	260177	PAO QUEIJO TDM 400G	19052090	Tributado
2019	262730	BISNAGA COND PLAST SANREMO 326/3	85167990	Tributado
2019	265721	COSTELA BBQ SEARA GOURMET 1KG	16010000	Tributado
2019	266531	PEITO PERU SEARA FAT 200G	16023100	Tributado
2019	267015	TENDER SUINO BOLINHA SEARA KG	16023100	Tributado
2019	267880	FANDANGOS QUEIJO 54G	19041000	Tributado
2019	279021	PAPEL ALUMINIO FIAT LUX 30CM	76071990	Tributado
2019	280925	FOLHA DE ALUMINIO WYDA UN	76071990	Tributado
2019	3565	LOMBO TIPO CANADENSE DEF SEARA	16010000	Tributado
2019	38938	BACONZITOS 55G	19059090	Tributado
2019	45870	PEITO DE PERU SEARA KG	16023100	Tributado
2019	48321	SORVETE YOKI S/COCO 150G	21069029	Tributado
2019	52248	PALITOS DE DENTE THEOTO C/100UN	44219100	Tributado
2019	84670	MASS LASANHA VITAR PRE COZIDA 200G	19022000	Tributado
2020	125652	FOLHA DE ALUMINIO GIROMIX 4MT	76072000	Tributado
2020	126888	FILE DE FRANGO PARMEGIANA SEARA	16023220	Tributado
2020	13188	PEITO FGO DEF PIFPAF KG	16023290	Tributado
2020	164186	LOMBO SUINO SEARA C/MOLHO BARBECUE	16024900	Tributado
2020	167835	FOLHA ALUM GIROMAX 4MX45CM	76072000	Tributado
2020	167843	FOLHA ALUM GIROMAX 30CM X 75M	76071190	Tributado
2020	168858	SEQUILHO GOIABA CESTA POVO UN	19053100	Tributado
2020	168866	SEQUILHO CEBOLA CESTA POVO	19059020	Tributado
2020	168874	SEQUILHO QUEIJO CESTA POVO UN	19053100	Tributado
2020	16888	LOMBO COZ SUINO AURORA KG	16010000	Tributado
2020	170267	SALG FANDANGOS QUEIJO 59G	19041000	Tributado
2020	172960	FANDANGOS PRESUNTO 59G	19041000	Tributado

2020	174912	FANDANGOS ELMA CHIPS PRES 164G	19041000	Tributado
2020	176478	FANDANGOS QUEIJO 164G	19041000	Tributado
2020	178586	FOLHA ALUMINIO GIROMIX 7.5X45CM	76072000	Tributado
2020	200794	MAC INST MAGGI NATUSABOR TOM EV 60G	21039021	Tributado
2020	200794	TEMP MAGI NATUSABOR TOM ERVAS 60G	21039021	Tributado
2020	20311	FILE FRANGO SADIA A PARMEGIANA 550G	19022000	Tributado
2020	211028	SEQUILHO CAMARAO CESTA POVO UN	19053100	Tributado
2020	234974	LAMPADA EMERG G LIGHT SLIM 30 LEDS	85395000	Tributado
2020	2445	PEITO DE PERU DEFUMADO SADIA KG	16023100	Tributado
2020	25712	MASSA LASANHA EXP FORT P/COZ 200G	19021900	Tributado
2020	25712	MASSA P/LASANHA EXP FORT P COZ 200G	19021900	Tributado
2020	260177	PAO QUEIJO TDM 400G	19052090	Tributado
2020	265721	COSTELA BBQ SEARA GOURMET 1KG	16010000	Tributado
2020	266531	PEITO PERU SEARA FAT 200G	16023100	Tributado
2020	267880	FANDANGOS QUEIJO 54G	19041000	Tributado
2020	279013	PAPEL ALUMINIO FIAT LUX 45CM	76071990	Tributado
2020	279021	PAPEL ALUMINIO FIAT LUX 30CM	76071990	Tributado
2020	290688	PAO QJO AURORA TRAD 400G	19021100	Tributado
2020	297445	FRANGO CUBOS SADIA 400G	16023220	Tributado
2020	306967	PALITOS MAD JUNCO PICOLE COM 50UN	44219900	Tributado
2020	314978	PAO QUEIJO AURORA 1KG	19012000	Tributado
2020	317292	FGO EMP AUROGETS AURORA 1KG	16023220	Tributado
2020	331589	PALITO P UNHA MADEIRA JU RICCA	44219900	Tributado
2020	344826	PAO QJO TRAD F. MINAS CG 400G	19059090	Tributado
2020	344869	PAO QJO COQUETEL F. MINAS CG 400G	19059090	Tributado
2020	354104	FANDANGOS QUEIJO 50G	19041000	Tributado
2020	3565	LOMBO CANAD GOURMET SEARA PECA KG	16010000	Tributado
2020	363316	TENDER SUINO SADIA DESSOSADO KG	16023100	Tributado
2020	372196	PALITO CHUR BAMBU PARANA 25CM C50	44219900	Tributado
2020	372196	PALITO CHUR BAMBU PARANA C/50UN	44219900	Tributado
2020	384844	PALITO PETISCO PARANA C100	44219100	Tributado
2020	38938	BACONZITOS 55G	19059090	Tributado
2020	45870	PEITO DE PERU SEARA KG	16023100	Tributado
2020	45870	PEITO DE PERU SEARA PC KG	16023100	Tributado
2020	4804	PEITO CHESTER PERDIGAO DEFUMADO KG	07103000	Tributado
2020	48321	SORVETE YOKI S/COCO 150G	21069029	Tributado
2020	84670	MASS LASANHA VITAR PRE COZIDA 200G	19022000	Tributado

No que tange a infração 03 citou que os créditos lançados nos períodos de apuração de 2019-02, 2019-08 e 2019-09 referem-se a créditos presumidos oriundos de compras junto a empresa que apura tributos pelo regime do Simples Nacional, os quais estão amparados pelo art. 269, VIII e X, do RICMS/BA.

Ao se reportar à infração 04 mencionou que o valor do item no estoque é a preço de custo, ou seja, sem tributos (recuperáveis), sendo necessário, ao seu entender, recompor o preço da mercadoria, considerando que a carga tributária do ICMS e a carga tributária do PIS e Cofins compõem sua própria base de cálculo, apontando que no “Doc-01_Infracao-04.pdf” em anexo, apresenta os valores que entende serem os corretos.

Neste sentido pontuou que considerando que o crédito sobre o estoque poderia ser utilizado em duas parcelas, a apropriação mensal seria de R\$ 582,65, reconheceu que houve utilização indevida de R\$ 4.913,53 em janeiro de 2019 e de R\$ 6.245,96 em fevereiro de 2019.

Naquilo que se relaciona à infração 08, pontuou que os produtos indicados a seguir devem ser excluídos do demonstrativo, pois não são tributados.

ANO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	SITUAÇÃO
2018	11971	MIST P/BOLO FINNA BAUNILHA 450G	19012000	st
2018	11972	MIST P/BOLO FINNA LARANJA 450G	19012000	st
2018	11973	MIST P/BOLO FINNA CHOCOLATE 450G	19012000	st
2018	12390	MIST BOLO MARATA COCO 450G	19012000	st
2018	12391	MIST BOLO MARATA LARANJA 450G	19012000	st
2018	12392	MIST BOLO MARATA BAUNILHA 450G	19012000	st
2018	12459	MIST BOLO MARATA CHOC 450G	19012000	st
2018	1295	LOMBO TEMP SEARA KG	02101900	st
2018	13443	ICE 51 MARACUJA 275ML	22089000	st
2018	14873	CHOC LACTA LAKA 20G	17049010	st
2018	14874	CHOC LACTA DIAMANTE NEGRO BARRA	18063210	st
2018	14875	CHOC LACTA AO LEITE 20G	18063210	st
2018	17215	RUFFLES CEBOLA SALSA 57G	20052000	st
2018	17403	RUFFLES CHURRASCO 57G	20052000	st

2018	17404	RUFFLES ORIGINAL 57G	20052000	st
2018	17474	DORITOS QUEIJO NACHO 55G	19041000	st
2018	17481	MIST BOLO VILMA CHOCOLATE SVE	19012000	st
2018	17977	BOMBOM NESTLE ESPECIALIDADE 355G	18069000	st
2018	18232	CHOC OREO LACTA LAKA 20G	17049010	st
2018	18444	REFR NOVA SCHIN UVA 2L	22021000	st
2018	19115	FARINHA DE ROSCA LIMIAR 500G	19059090	st
2018	19355	AMENDOIM JAPONES MENDOQUITA	20081100	st
2018	19464	REFR GUARANA FRISCO 25G	21069010	st
2018	19483	MIST BOLO DONA BENTA CHOC 450G	19019090	st
2018	20603	MIST BOLO DONA BENTA LARANJA 450G	19019090	st
2018	21563	CHOC LACTA DIAMANTE NEGRO 90G	18063210	st
2018	21564	CHOCOLATE LACTA AO LEITE 90G	18063210	st
2018	21726	CHOCOLATE LACTA SHOT 90G	18063210	st
2018	22345	CREME DE AVEIA C/CACAU FUGINI	18069000	st
2018	22381	CHOC LACTA SHOT 20G	18063210	st
2018	22747	SONHO DE VALSA 20G	17049010	st
2018	22748	CHOC OURO BRANCO 21,5G	17049010	st
2018	23083	SMIRNOFF ICE ORIGINAL 275ML	22089000	st
2018	24062	AMENDOIM TORRADO MENDOQUIT 500G	20081100	st
2018	24198	FIO DENTAL DIPA P50M G50	33062000	st
2018	24317	ESC DENT KESS GRADUAL MEDIA 2079	96032100	st
2018	24404	LISTERINE ANT BU TART ZERO 250ML	33069000	st
2018	2745	FARINHA DE ROSCA POLIGRAOS 500G	19012000	st
2018	3062	BOMBOM SONHO DE VALSA 1KG	19053200	st
2018	3297	MIST BOLO DONA BENTA BAUNILHA	19019090	st
2018	3880	CEBOLITOS 60G	19041000	st
2018	4157	RUFFLES SAL 22G	20052000	st
2018	44877	BOMBOM LACTA 5 STARS 40G	18069000	st
2018	4713	MIST BOLO DONA BENTA COCO 450G	19019090	st
2018	4812	FARINHA DE ROSCA 500G	19059090	st
2018	5666	MIST BOLO VILMA LARANJA 400G	19012000	st
2018	5668	MIST BOLO VILMA FESTA 400G	19012000	st
2018	5669	MIST BOLO VIMA COCO 400G	19012000	st
2018	5933	REFR SCHIN LARANJA 350ML LT	22021000	st
2018	65951	MIST P/BOLO FINNA FESTA 450G	19012000	st
2018	7861	MIST BOLO VITAMILHO LARANJA 400G	19012000	st
2018	7862	MIST BOLO VITAMILHO COCO 400G	19012000	st
2018	7863	MIST BOLO VITAMILHO CHOC 400G	19012000	st
2018	7864	MIST BOLO VITAMILHO FESTA 400G	19012000	st
2018	7985	MIST BOLO VITAMILHO BAUNILHA 400G	19012000	st
2018	89794	MIST P/BOLO FINNA COCO 450G	19012000	st
2018	9223	ALHO PORO EXTRA MACO	04069020	isento
2019	10351	CORY PALITOS DUETOS 16UN	19059020	st
2019	11359	SKARLOFF ICE LIMAO 275 ML	22089000	st
2019	11479	REFR GOOB LIMAO 250 ML	22021000	st
2019	1295	LOMBO TEMP SEARA KG	02101900	st
2019	13443	ICE 51 MARACUJA 275ML	22089000	st
2019	18444	REFR NOVA SCHIN UVA 2L	22021000	st
2019	19115	FARINHA DE ROSCA LIMIAR 500G	19059090	st
2019	19464	REFR GUARANA FRISCO 25G	21069010	st
2019	22679	ESP BRANCINI FURADINHO 500G	19021100	st
2019	24006	BAWWAW OSSO P/CAES 1UN	23099010	st
2019	24007	BAWWAW OSSO PALITO P/CAES 5UN	23099010	st
2019	25100	ICE BALALAIKA LIMAO 275ML	22089000	st
2019	25187	CODORNA CONGELADA UN	02089000	st
2019	26620	PIZZA PEITO DE PERU C/REQ SEARA	19059090	st
2019	26727	FARINHA DE ROSCA DULAR 500G	19059090	st
2019	2743	XEREM POLIGRAOS 500GR	11031300	isento
2019	2745	FARINHA DE ROSCA POLIGRAOS 500G	19012000	st
2019	303	LINGUA KG	02062100	st
2019	4677	FETTUCCINE PETYBON GRANO DURO	19021100	st
2019	4812	FARINHA DE ROSCA 500G	19059090	st
2019	5933	REFR SCHIN LARANJA 350ML LT	22021000	st
2019	9223	ALHO PORO EXTRA MACO	04069020	isento
2020	10351	CORY PALITOS DUETOS 16UN	19059020	st
2020	11479	REFR GOOB LIMAO 250 ML	22021000	st
2020	1295	LOMBO TEMP SEARA KG	02101900	st
2020	13443	ICE 51 MARACUJA 275ML	22089000	st
2020	18444	REFR NOVA SCHIN UVA 2L	22021000	st
2020	24562	MOELA FRANGO PERD PCT 1KG	02071400	st
2020	26727	FARINHA DE ROSCA DULAR 500G	19059090	st
2020	2745	FARINHA DE ROSCA POLIGRAOS 500G	19012000	st
2020	303	LINGUA KG	02062100	st
2020	34785	FAR DE ROSCA PLUSVITA 500G	19012000	st

2020	35240	CODORNA CONG GOOD BDJ 860G	02071400	st
2020	35241	CODORNA CONG GOOD PC 860G	02071400	st
2020	35572	BOLINHO ANA MARIA CHOC 35G	19052090	st
2020	36636	ICE 51 CITRUS 275ML	22089000	st
2020	36749	CERV ESTRELLA GALICIA LN VD 355ML	22030000	st
2020	4677	FETTUCCINE PETYBON GRANO DURO	19021100	st
2020	5933	REFR SCHIN LARANJA 350ML LT	22021000	st
2020	9223	ALHO PORO EXTRA MACO	04069020	isento

Ressaltou, também, que os produtos OLEO LIZA 900ML é óleo de soja, portanto deverá ser considerada a carga efetiva de 12%, e COLONIA SEIVA DE ALFAZEMA LAVANDA, ACUCAR CRISTAL ARCO VERDE 1KG, DETERG PO ESPUMIL LAVANDA 500G, HARPIC AROMA PLUS LAVANDA 25G e KIT PANTENE SH/COND HID CAUT 175ML são tributados pela alíquota de 18%, razão pela qual solicitou que o levantamento fiscal seja revisto.

Ao se referir a infração 09, defendeu que os produtos a seguir indicados devem ser excluídos da autuação pois não estão incluídos na substituição tributária:

NCM	CÓDIGO	Descrição	SITUAÇÃO
19059020	103519	CORY PALITOS CHOC BCO 90G	st
22021000	20150	REFRI GUARANA KUAT PET 1.5L	st
19052090	20648	PAO PASSA C/CANELA INTEGRAL 380G	st
19053100	22365	BISC MAR MARIA 400G	st
19053100	22381	PIT STOP MAR ORIGINAL 162G	st
19022000	2429	QUARTO TRASEIRO BOV RESF COMPRA	st
19053100	25232	BISC FORTALEZA AMANT LEITE 400G	st
19053100	27006	COOKIES JASMINE CAST/PARA	st
11042300	27413	FUBA DE MILHO POLIGRAOS 500G	isento
19053100	32824	BISC MAR AMANT LEITE 330G	st
19053100	32832	BISC MARILAN AMANT NATA 330G	st

Alegou, também, que devem ser excluídos do lançamento os itens com CFOP 5927, pois se referem a baixas do estoque.

Ao se referir a infração 10, ressaltou que a infração é nula, eis que está diante de duplicidade de lançamento, visto que, o próprio autuante informou que o débito foi declarado, porém não houve o recolhimento integral do imposto apurado e declarado, enquanto que o Auto de Infração tem o condão de lançar de ofício aquilo que não foi lançado de forma espontânea.

Destacou que o lançamento do ICMS se dá por homologação, uma vez que o contribuinte lança e o fisco revisa o lançamento, enquanto que o auto de infração não pode lançar aquilo que já foi lançado/declarado pelo contribuinte, pois dessa forma ocorre a duplicidade de lançamento, sendo, portanto, a forma correta de se exigir o pagamento daquilo que foi declarado e não recolhido é por meio da cobrança administrativa/judicial do débito não pago.

No que pertine à infração 11, efetuou as seguintes ponderações:

1 – Que os produtos a seguir estão enquadrados na substituição tributária:

CodItem	DescriItem	NCM	SITUAÇÃO
'5773'	OLEO PEROBA 100ML	'27101999'	St
'6517'	FARINHA DE ROSCA YOKI 500G	'19059090'	St

2 - Os produtos a seguir têm carga efetiva de 12%.

CodItem	DescriItem	NCM	SITUAÇÃO
'2208'	CHARQUE PA TRES LACOS KG	'02102000'	trib12
'5353'	OLEO LIZA 900ML	'15079011'	trib12

3 - Os produtos a seguir têm alíquota de 18%.

CodItem	DescriItem	NCM	SITUAÇÃO
'14530'	YULO FRUTAS CITRICAS 250ML	'22021000'	trib18
'17950'	GELEIA NAZCA ORIG CACHOS + WAVE MAX 510G	'33059000'	trib18
'19208'	DETERG PO ESPUMIL LAVANDA 500G	'34022000'	trib18
'22360'	KIT ORIGEM SH COND BOM QUER	'33059000'	trib18
'23717'	KIT PANTENE SH/COND CACHOS 175ML	'33051000'	trib18
'23811'	KIT PANTENE SH/COND HID CAUT 175ML	'33051000'	trib18
'26328'	SAND NOVA TRIA BOTAN ROSA QUARTZ 37/38	'64022000'	trib18
'26336'	GAROTO TABLETE CHOC BRANCO 90G	'18063210'	trib18
'27278'	PANO MULT FURATTO LAV L5P4	'56031290'	trib18
'27359'	PEDRA SANIT SANILUX LAV 30G	'38089999'	trib18

'27367'	LEITE COND MOCA LIGHT 410G	'04029900'	trib18
'28490'	DRINK T PESSEGOS 300ML	'22021000'	trib18
'28491'	DRINK T LIMAO 300ML	'22021000'	trib18
'29939'	BOM AR AIR ALEGRIA 360ML	'33074900'	trib18
'30759'	L MOVEIS UAU PERF RS SEDUC 200ML	'34052000'	trib18
'30791'	DESOD CR ALMA FLORES CLASS 55G	'33072010'	trib18
'33629'	YULO FRESH LIMAO 250ML	'22021000'	trib18
'33631'	YULO FRESH LIMAO 1,5L	'22021000'	trib18
'35903'	BEB CABARE ICE LN 275ML	'22021000'	trib18
'36293'	SACOLA RETORNAVEL GRANDE AMARO	'42022210'	trib18
'36358'	LEITE COCO QUICOCO 500ML	'20098990'	trib18
'4321'	COLONIA SEIVA DE ALFAZEMA LAVANDA 118ML	'33051000'	trib18
'4322'	COL JOHNSONS LAVANDA 200ML	'33030020'	trib18
'8605'	VANISH WHITE LIQ 500ML	'34022000'	trib18
'8710'	ACUCAR CRISTAL ARCO VERDE 1KG	'17019900'	trib18

Ante aos argumentos acima, requereu que o levantamento fiscal fosse revisado.

Ao adentrar às infrações 11, 12 e 13, relacionadas a levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, mencionou que os demonstrativos apresentados contêm erros que maculam os lançamentos, sendo impossível conhecer o montante do débito apurado, tendo em vista que:

- A infração 12 trata da omissão de entrada, porém exige ICMS para todas as mercadorias indicadas no demonstrativo “R001 - Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões”, incluindo as mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária. Desta forma disse entender que no demonstrativo “R-026 - Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista de omissões de entrada” somente as mercadorias tributadas estariam sujeitas à infração 12 – 004.005.005.
- Para a infração 13, o demonstrativo “R-044 - Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - ICMS normal solidariedade”, apresenta como quantidades para omissão de entrada (coluna “OmissEntr”), os quantitativos apurados para a saídas no demonstrativo “R-028 - Omiss. entr. apurada em levant. quant. de estoques - Lista de notas fiscais de saída”.
- A infração 14, o demonstrativo “R-043 - Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - ICMS substituição tributária (antecipação sobre as omissões de entrada)”, apresenta como quantidades para omissão de entrada (coluna “OmissEntr”), os quantitativos apurados para a saídas no demonstrativo “R-028 - Omiss. entr. apurada em levant. quant. de estoques - Lista de notas fiscais de saída”.

Citou que o demonstrativo “R001 - Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões” é resultante do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, pois apresenta as quantidades auferidas pelo fisco para cálculo das omissões (entrada ou saída).

Disse que neste demonstrativo encontrou as quantidades utilizadas para o estoque inicial do ano (Ei), as entradas no ano (E), as saídas no ano (S) e o estoque ao final do ano (Ef), pontuando saber que a equação tem que ser verdadeira “Ei + E – S – Ef = 0”, e, sendo falsa, estamos diante de omissão, seja omissão de entrada (valor negativo), seja omissão de saída (valor positivo).

Acrescentou que para demonstrar as quantidades de entradas (E) e de saídas (S) o fisco precisa apresentar a relação de NF-e utilizadas para quantificação das entradas e das saídas, e, também, a relação de NFC-e para a quantificação das saídas, enquanto que os demonstrativos foram os seguintes:

- para quantificação das entradas: não apresentado;
- para quantificação das saídas: “R-028 - Omiss. entr. apurada em levant. quant. de estoques - Lista de notas fiscais de saída” e “R005 - AudEstqOmissEntListaNotasSaida_NFCe”, onde é possível verificar que foi adotado o agrupamento para determinados itens, sendo que, para tal fim, adotou-se novo código de produto indicado na coluna “CodGrupoEstq” do demonstrativo, o qual foi utilizado no demonstrativo “R001 - Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões”, destacando que não lhe foram entregues os demonstrativos dos itens por agrupamento.

Mencionou que o autuante ao realizar o agrupamento dos itens, equívocos foram cometidos como se pode perceber no quadro abaixo, que elaborou a partir do demonstrativo “R005 - AudEstqOmissEntListaNotasSaida_NFCe”:

CodGrupoEstq - QUANTIDADE SAÍDA COM NFC-e				
CodGrupoEstq	CodItem	DescriItem	Soma de Qtd	QTD utilizada
'107875	'10786	CERV ITAIPAVA LATAO 473ML	8.076,000	8.148,000
	'10787	CERV ITAIPAVA 473ML	72,000	
'1179	'1179	CARNE DO SOL 2 KG	608,703	608,703
'123153	'12315	CHARQUE ALVORADA LAGARTO KG	49,392	49,392
'1279	'1279	KIT TROPEIRO KG	10,456	10,456
'14060	'1406	QUEIJO COALHO JL MASTER KG	0,000	173,000
	'14060	MOLHO TANDA ERVAS FINAS 340ML	173,000	
'14192	'1419	QUEIJO CAMPANELLA GOUDA KG	0,000	263,000
	'14192	FOSFORO GABORDI	263,000	
'14230	'1423	QUEIJO CAMPANELLA PROVOLONE KG	0,000	136,000
	'14230	CERV SKOL BEATS SENSES LT 269ML	136,000	
'151971	'15197	CERV ITAIPAVA SUPER LATAO 550ML	49.146,000	49.146,000
'165	'165	CONJ HORT MISTO	1.209,000	3.283,000
	'165	MISTA HORTALICA	2.074,000	
'168106	'16810	PAPEL HIG CARINHO PREM LV12 PG11 30	3.284,000	3.284,000
'168858	'16885	SEQUILHO GOIABA CESTA DO Povo	2,000	1.794,000
		SEQUILHO GOIABA CESTA Povo UM	115,000	
		SEQUILHOS MATOK GOIABA	1.677,000	
'191434	'19143	CERV DEVASSA PURO MALTE 269ML	16.041,000	16.041,000
'19208	'1920	GEL FIX BOZZ ESTILO DIA INC 230G	15,000	840,000
	'19208	GEL FIXADOR BOZZ ESTILO DIA INCOLOR 230G	3,000	
'22071	'2207	CHARQUE PA BERTIN KG	621,626	621,626
'23426	'2342	MAC INST MAGGI CARNE 85G	581,000	11.663,000
	'23426	CERV BUDWEISER OW 330ML	11.082,000	
'234362	'23436	OVOS BRANCO QUEROOVOS C/30	1.999,000	3.831,000
	'23911	OVOS BCO STA MARIA C/30	1.471,000	
	'23911	OVOS BRANCO QUEROOVOS C/30	361,000	
'237884	'1203	CHARQUE DIANTEIRO BERTIN KG	173,281	43.313,071
	'13451	ALFACE CRESPO UM	4.226,000	
	'217	LIMAO PREMIUM KG	936,790	
	'2178	BISC MAR CRACKER ESPECIAL 400G	1.815,000	
	'2178	BISC MARILAN CRACKER ESPECIAL 400G	25,000	
	'23788	CERV PETRA PURO MALTE 350ML	36.045,000	
'2445	'25938	CERV PETRA P/MALTE LN 355ML	92,000	2.871,000
	'244	PEITO DE PERU DEFUMADO SADIA KG	0,000	
'2489	'2445	FILE DE PEITO SADIA BDJ 1KG	2.871,000	
	'2489	QJO MUSS DAVACA MINI KG	0,000	0,000
'26162	'2489	QUEIJO MUSSARELA DAVACA PEQUENO	0,000	3.152,499
	'26162	OVOS BRANCO SOMAI C/30	2.856,000	
'3000	'282	CARNE DO SOL KG	4,357	1.192,440
	'676	CARNE DO SOL 01 KG	137,096	
'3000	'676	CARNE DO SOL 1 KG	155,046	0,000
	'3000	PEITO CONG GUJAO KG	1.192,440	
'307	'307	KIT FEIJOADA KG	0,000	0,000
'3115	'311	LING CHUR MISTA RIO SUL KG	849,225	928,071
	'311	LING TOSC MISTA RIO SUL KG	78,846	
'3298	'329	LINGUICA SEARA KG	1.158,716	1.170,716
	'3298	ADOC FINN CRISTAL GOTAS 100ML	12,000	
'331	'331	QUEIJO DAVACA LANCHE KG	15,825	15,825
'340	'340	LING JOSEFINA SADIA MIST COZ DEF KG	0,000	58,684
	'340	LINGUICA JOSEFINA SADIA MISTA COZ DEF KG	58,684	
'3506	'350	APRESUNTADO SEARA KG	7,142	642,142
	'3506	VINAGRE MINHOTO ALCOOL 500ML	635,000	
'4022	'402	LOMBO SUINO DEF	1,016	206,016
	'4022	REFRI GOOB COLA PET 250ML	205,000	
'43	'4	FRANGO GUJAO KG	13.847,995	13.847,995
'430	'430	AMENDOIM SELECCIONADO KG	429,550	429,550
'448	'448	BISTECA CARRE FATIADO KG	980,754	980,754
'452688	'45268	CARNE SALPRESA KG	77,474	77,474
'474118	'47411	BACON KG	38,838	38,838
'4937	'4937	LEITE FERM ELEGE BOB TRAD 80G	193,000	3.999,000
		LEITE FERM ELEGE BOB TRADICIONAL 80G	3.806,000	
'5058	'5058	PAO FRANCES KG	630,875	630,875
'5795	'5795	PIZZA BROTIÑHO CESTA Povo UM	129,000	1.818,000
		PIZZA MATOK SABORES	1.684,000	
		PIZZAS CESTA DO Povo BROTIÑHO	5,000	
'6530	'653	PRESUNTO BOM SABOR KG	0,000	798,000

	'6530	AP BARB BIC SENSITIVE SHAVER 1UN	798,000	
'694	'694	COXA SOBRECOXA GURJAO KG	701,255	701,255
'6963	'696	COXA SOBRECOXA GUJAO ENV KG	412,965	3.364,965
	'6963	LEITE FERM ELEGE BOB MORANGO 80G	2.952,000	
'70009	'7000	FOSFORO GUARANY	129,000	129,000
'7086	'7086	SALAMITO SADIA	26,000	26,000
'720	'720	SALAME PERDIGAO DEF KG	0,000	378,000
	'7200	SAB PALMOLIVE SENS LUMINOSA 85G	378,000	
'747	'747	QUEIJO MINAS FRESCAL CAMPANELLA KG	0,000	438,120
	'7471	ANCHOVA INTEIRA KG	438,120	
'8710	'871	TINT HIDRACOLLOR PRETO AZULADO 2 11	1,000	8.336,000
	'8710	TT HIDRACOLLOR PRETO AZULADO 2 11	21,000	
	'8710	ACUCAR CRISTAL ARCO VERDE 1KG	8.314,000	

Mencionou que em amarelo estão indicadas as descrições adotadas para o item (*CodGrupoEstq*), enquanto foram agrupados produtos de natureza diversas, a exemplo do *CodGrupoEstq* = '8710' que engloba o produto 'tintura hidracollor preto azulado' e produto 'açúcar cristal'.

Observou, também, que as quantidades indicadas no quadro acima, na coluna "QTD utilizada" foram as utilizadas para quantificar as quantidades de saídas no demonstrativo "R001 - Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista geral de omissões", ou seja, o demonstrativo principal do levantamento quantitativo por espécie de mercadorias contém erros que maculam os resultados encontrados para as infrações 12, 13 e 14, sendo impossível apurar com segurança, a base de cálculo e o montante do débito.

Ante aos argumentos apresentados suscitou a nulidade das infrações 12, 13 e 14.

No que diz respeito à infração 15, pontuou que o produto "LEITOR POS S920 NAC II" não se refere a compra para comercialização, portanto, não é devida a antecipação parcial para esse produto (período 2018-09), acrescentando que não foram considerados os recolhimentos a título de antecipação parcial nos meses 2018-11, 2020-07, 2020-10, 2020-11 e 2020-12, razão pela qual solicitou que a infração fosse revista.

Em conclusão requereu a nulidade das infrações 12, 13 e 14, haja vista a imperfeição no demonstrativo de débito, sendo que, não acatada a nulidade e ocorra a juntada de novos demonstrativos, a reabertura do prazo de defesa, nos termos da Lei, além da revisão dos lançamentos para as infrações impugnadas.

Requereu, também, que intimações, notificações e outras comunicações sejam expedidas em nome do advogado signatário e, quando for o caso, encaminhadas ao endereço profissional deste procurador, no endereço que indicou.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 314 a 341, onde, em relação à infração 01, que se refere à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária, pontuou que o autuado contesta o lançamento apresentando uma lista dos itens de fls. 252 a 255, que, no seu entendimento, não estão enquadrados na substituição tributária.

Observou que, embora o autuado não tenha apresentado o fundamento legal para afirmar que os itens questionados não se enquadram na ST, efetuou nova análise de cada item relacionado, à luz da legislação, concordando com alguns itens e discordando de outros, apresentando as devidas justificativas, ressaltando que em alguns casos o autuado utiliza o mesmo código para produtos com descrições diferentes, levando o sistema SIAF a exibir uma descrição, enquanto o produto adquirido foi outro totalmente diferente, porém, mesmo assim, nestes casos acatou a contestação, quando procedente.

Destacou que o fato do autuado inserir NCM claramente errada no produto descrito não atribui ao mesmo produto uma forma de tributação diversa da prevista na legislação, assim, sempre que a NCM informada for incorreta, considerou a verdadeira natureza do produto descrito, citando como exemplo os produtos PEITO DE PERU SEARA KG, PEITO DE PERU DEFUMADO SADIA KG cujas NCMs são as informadas nos itens 11.35.0 e 11.25.0 do Anexo Único do RICMS e foi informada a NCM 1602.31.00, e SORVETE YOKI S/COCO 150G cujo NCM correto é 2105 e foi informado 2106.

Em seguida, apresentou às fls. 315 e 316 um quadro com todos os itens cujas contestações foram acatadas e retirados da autuação por se tratarem de mercadorias tributadas.

Da mesma forma, apresentou às fls. 317 a 319, um quadro demonstrativo com os produtos que manteve na autuação por se tratarem de mercadorias enquadradas na ST, indicando o respectivo enquadramento no Anexo ao RICMS/BA, reduzindo a infração 01 do valor original de R\$ 4.083,02 para R\$ 1.257,58, conforme demonstrativo às fls. 343 a 348.

Quanto à infração 03, relacionada a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, pelo fato de ter efetuado ajustes de crédito fiscal no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro/2019, julho/2019, agosto/2019, setembro/2019 e dezembro/2019, entretanto, mesmo após ter sido intimado, não presentou documentação comprobatória dos respectivos créditos.

Disse que para excluir ou alterar a infração o autuado deveria apresentar planilha (em Excel e PDF) detalhada dos cálculos de “*Outros Créditos*” listados, contendo, no mínimo, a que se referem, as notas fiscais correspondentes, com número e data, a base de cálculo e o ICMS apurado de modo a propiciar a clara e perfeita correlação entre cada valor creditado e os respectivos documentos que lhes dão suporte, e, como tal procedimento não foi adotado pelo contribuinte, manteve integralmente a infração até que o mesmo se disponha a atender a intimação de fls. 22 a 24 apresentando planilha detalhada dos cálculos dos créditos lançados, contendo, no mínimo, a que se referem, as notas fiscais correspondentes, a base de cálculo e o ICMS apurado.

Ao adentrar à infração 04, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à(s) mercadoria(s) existente(s) no estoque no momento do ajuste de estoque a fim de adequá-lo às regras de substituição ou antecipação tributária, em virtude da escrituração, montante maior que o devido, no ajuste de estoque de produtos que saíram da ST em 31/12/2018, conforme demonstrativo de cálculo em anexo.

Neste sentido destacou que o autuado reconhece que houve utilização indevida de R\$ 4.913,53 em janeiro, mais R\$ 6.245,96 em fevereiro de 2019, num total de R\$ 11.159,49, ao entendimento de que o valor de cada produto deve incorporar impostos recuperáveis, para efeito de cálculo do ICMS a ser recuperado, entendimento este que considera equivocado porque nas aquisições das mercadorias em 2018 os impostos incidentes não podiam ser recuperados tendo em vista que os produtos estavam enquadrados na substituição tributária, e, desta maneira, o preço que os produtos ficam em estoque é custo com os impostos e não como pretende o autuado, ao afirmar que estão a preço de custo.

Com isso, afirmou que o demonstrativo elaborado pelo autuado às fls. 259 a 261, está baseado em uma interpretação equivocada, sendo assim, manteve o valor integral da infração 04 em R\$ 11.446,13.

Se referiu, em seguida, à infração 08, relacionada a prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em operações com NFCe.

Voltou a destacar que o autuado utiliza o mesmo código para produtos com descrições diferentes, levando o sistema SIAF a exibir uma descrição do fato, enquanto o produto adquirido foi outro totalmente diferente, mesmo assim, nestes casos, disse que acolheu a contestação a contestação, se procedente.

Citou que o autuado relacionou produtos que saíram da ST janeiro de 2019, nestes casos foram retirados os itens adquiridos em 2018 e mantidos se os mesmos itens foram adquiridos em 2019 em diante, apresentando um demonstrativo analítico às fls. 322 a 325, indicando individualmente aqueles retirados e os que foram mantidos.

Por outro lado, fez os seguintes esclarecimentos quanto aos itens a seguir, que foram alterados e/ou retirados:

- OLEO LIZA 900ML é óleo de soja. Dever ser considerada carga efetiva de 12%.
- COLONIA SEIVA DE ALFAZEMA LAVANDA é tributado pela alíquota de 18%.

- ACUCAR CRISTAL ARCO VERDE 1KG é tributado pela alíquota de 18%.
- DETERG PO ESPUMIL LAVANDA 500G é tributado pela alíquota de 18%.
- HARPIC AROMA PLUS LAVANDA 25G é tributado pela alíquota de 18%.
- KIT PANTENE SH/COND HID CAUT 175ML é tributado pela alíquota de 18%.

Desta maneira, o valor da infração 08 passou de R\$ 16.372,70 para R\$ 13.761,36, conforme demonstrativo em anexo, fls. 350 a 365.

Ao se reportar à infração 09. Relacionada a prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, através de NF-e, destacou que os produtos abaixo devem ser retirados da autuação, com o que concordou, inclusive com a exclusão dos itens relacionados ao CFOP 5927 pois se referem a baixa de estoque.

NCM	codigo	Descrição	situac	procedi
19059020	103519	CORY PALITOS CHOC BCO 90G	st	retirado
22021000	20150	REFRI GUARANA KUAT PET 1.5L	st	retirado
19052090	20648	PAO PASSA C/CANELA INTEGRAL 380G	st	retirado
19053100	22365	BISC MAR MARIA 400G	st	retirado
19053100	22381	PIT STOP MAR ORIGINAL 162G	st	retirado
19022000	2429	QUARTO TRASEIRO BOV RESF COMPRA	st	retirado
19053100	25232	BISC FORTALEZA AMANT LEITE 400G	st	retirado
19053100	27006	COOKIES JASMINE CAST/PARA	st	retirado
11042300	27413	FUBA DE MILHO POLIGRAOS 500G	isento	retirado
19053100	32824	BISC MAR AMANT LEITE 330G	st	retirado
19053100	32832	BISC MARILAN AMANT NATA 330G	st	retirado

Desta maneira a infração 09 passou do valor original de R\$ 3.837,77 para R\$ 694,98, conforme demonstrativo de fls. 367 a 386.

Ao se reportar à infração 10, recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, citou que houve o recolhimento a menos em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, (no caso Livro de Apuração), bem como arquivos eletrônicos de EFD, conforme comprova o documento em anexo INFRA 10, ou seja, a diferença apurada se deu entre o imposto a recolher e o recolhido no mesmo período de apuração, sendo assim, infringiu disposição expressa do art. 25, incisos I e II da Lei Estadual nº 7.014/96.

Observou que o valor recolhido foi inferior ao da apuração não havendo pagamento posterior da diferença por parte do contribuinte e que em consulta ao sistema Sefaz/BA, constatou que não foi gerado débito declarado, conforme consulta em anexo, INFRA 10, sendo assim, a alegação de duplicidade de lançamento não tem nenhum fundamento, razão pela qual manteve integralmente a infração 10.

Naquilo que se relaciona à infração 11, que se refere a recolhimento a menos do imposto em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações com NFC, conforme demonstrativos de cálculo em anexo, destacou os produtos apontados pelo autuado como incluídos na ST, com carga efetiva de 12% e aqueles que são tributados com a alíquota de 18%.

Assim, em relação aos produtos alegados se encontrarem incluídos na ST, assim se posicionou:

- “ÓLEO PEROBA 100ml” não se enquadra na ST, tanto que todas as notas fiscais de entradas do produto estão tributadas, enquadradas no CFOP 1102, e inclusive foi utilizado o crédito fiscal de todas as operações, conforme NF-es nº 5097, 900821, 916541, 925349 em anexo. Manteve a autuação.
- “FARINHA DE ROSCA YOKI 500G”, foi retirado do demonstrativo de cálculo.

Em relação aos produtos abaixo, disse que têm carga efetiva de 12%, tendo sido aplicada a redução de base de cálculo de 33,33%, ficando reduzida para 12%, mesmo considerando que quanto ao produto OLEO LIZA 900ml não consta na sua descrição que se trata de óleo de soja.

CodItem	DescrItem	NCM	Situação
'2208'	CHARQUE PA TRES LACOS KG	'02102000'	tribl2
'5353'	OLEO LIZA 900ML	'15079011'	tribl2

Quanto aos produtos alegados possuírem alíquota de 18%, esclareceu que os arquivos de EFD enviados pelo autuado apresenta inconsistências altamente prejudiciais ao trabalho de parametrização efetuado pela auditoria. Disse que estas incorreções consistem na existência na EFD de itens com códigos iguais e descrições diferentes, induzindo a erros na parametrização, tendo em vista que o item descrito como um cosmético, por exemplo, cuja alíquota tem 2% a mais relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, em verdade é um item que não tem este percentual, sendo tributado com 18%, citando exemplos que comprovam a existência na EFD de itens com mesmo código e descrições completamente diferentes e formas de tributação também diferentes:

CodItem	Descrição	NCM	SITUAÇÃO	Descrição	NCM
'19208'	DETERG PO ESPUMIL LAVANDA 500G	'34022000'	tribl8	GEL FIX BOZZ ESTILO DIA INC 230G	33059000
'26328'	SAND NOVATRIA BOTAN ROSA QUARTZ 37/38	'64022000'	tribl8	HIDRAT PAIXAO ROMANTICA 200ML	33072090
'26336'	GAROTO TABLETE CHOC BRANCO 90G	'18063210'	tribl8	HIDRAT PAIXAO SEDUTORA 200ML	33072090
'27278'	PANO MULT FURATTO LAV LSP4	'56031290'	tribl8	CR PENT SEDA LISO/PERF 300ML	33059000

Acrescentou que poderia citar um número infinitamente maior de casos que induzem erros na autuação e atraso na elaboração de peças defensivas e análise das defesas apresentadas, cumprindo ao autuado adotar providências no sentido de sanear tais inconsistências. Observou, contudo, que mesmo assim, analisou os itens contestados e chegou aos seguintes posicionamentos:

- Itens não acatados, quadro abaixo, com as respectivas fundamentações:

CodItem	Descrição	NCM	Situação	Espécie	Fundamentação Legal	Aliq.
'17950'	GELEIA NAZCA ORIG CACHOS + WAVE MAX 510G	'33059000'	tribl8	Cosmético	Instrução Normativa nº 05/2016	20%
'28490'	DRINK T PESSEGOS 300ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Art. 16, II, "b", e	27%
'28491'	DRINKT LIMÃO 300ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Art. 16-A, § único, I	27%
'35903'	BEB CABARÉ ICE LN 275ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Lei 7014/96.	27%

- Itens acatados, onde o autuado tributou com 18%, que foram excluídos, destacando que existe ainda os itens que a alíquota correta é 18% e o contribuinte tributou com 7% ou 12%, que nestes casos os itens foram mantidos no demonstrativo da infração, cobrando o valor correspondente à diferença entre as alíquotas de 7% ou 12% e a alíquota correta que é 18%, conforme demonstrativo da INFRA 11:

CodItem	Descrição	NCM	PROCEDIMENTO
'14530'	YULO FRUTAS CÍTRICAS 250ML	'22021000'	Retirado/alterado
'19208'	DETERG PO ESPUMIL LAVANDA 500G	'34022000'	Retirado/alterado
'22360'	KIT ORIGEM SH COND BOM QUER	'33059000'	Retirado/alterado
'23717'	KIT PANTENESH/COND CACHOS 175ML	'33051000'	Retirado/alterado
'23811'	KIT PANTENE SH/COND HID CAUT 175ML	'33051000'	Retirado/alterado
'26328'	SAND NOVATRIA BOTAN ROSA QUARTZ 37/38	'64022000'	Retirado/alterado
'26336'	GAROTO TABLETE CHOC BRANCO 90G	'18063210'	Retirado/alterado
'27278'	PANO MULT FURATTO LAV LSP4	'56031290'	Retirado/alterado
'27359'	PEDRA SANIT SANILUX LAV 30G	'38089999'	Retirado/alterado
'27367'	LEITE COND MOCA LIGHT 410G	'04029900'	Retirado/alterado
'29939'	BOM AR AIR ALEGRIA 360ML	'33074900'	Retirado/alterado
'30759'	L MOVEIS UAU PERF RS SEDUC 200ML	'34052000'	Retirado/alterado
'30791'	DESOD CR ALMA FLORES CLASS 55G	'33072010'	Retirado/alterado
'33629'	YULO FRESH LIMÃO 250ML	'22021000'	Retirado/alterado
'33631'	YULO FRESH LIMÃO 1,5L	'22021000'	Retirado/alterado
'36293'	SACOLA RETORNAVEL GRANDE AMARO	'42022210'	Retirado/alterado
'36358'	LEITE COCO QUICOCO 500ML	'20098990'	Retirado/alterado
'4321'	COLONIA SEIVA DE ALFAZEMA LAVANDA 118ML	'33051000'	Retirado/alterado
'4322'	COL JOHNSONS LAVANDA 200ML	'33030020'	Retirado/alterado
'8605'	VANISH WHITE LIQ500ML	'34022000'	Retirado/alterado
'8710'	ACUCAR CRISTAL ARCO VERDE 1KG	'17019900'	Retirado/alterado

Desta maneira indicou que a infração 11 foi reduzida da quantia de R\$ 99.269,55 para R\$ 89.414,04, conforme demonstrativo às fls. 392 a 414.

Ao adentrar à infração 12, falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças

tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

A este respeito pontuou que ao se constatar, por meio do levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, que a soma do estoque inicial mais as aquisições do período para o mesmo item, deduzidas as vendas apresenta saldo de estoque final negativo, fica constatada a omissão de entradas. Nestas situações, a legislação do ICMS admite presumir legalmente que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas compras com recursos provenientes de operações de vendas de mercadorias, realizadas anteriormente, e também não contabilizadas.

Citou que o autuado afirmou que somente as mercadorias tributadas estariam sujeitas a esta infração, avaliação esta que considera equivocada, bastando, para tanto, observar que no relatório “R-026 - Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista de omissões de entrada” na nona coluna da esquerda para direita, com o título “PercOperTrib” que a cobrança não ocorre sobre 100% valor da base de cálculo e sim sobre 45,030% dessa mesma base.

Assim, tendo sido constatada a omissão de entrada de itens não tributados, procedeu o cálculo da proporcionalidade de mercadorias tributadas sobre não tributadas, em conformidade com a Instrução Normativa nº 56/2007 da SAT/Sefaz-BA, tendo em vista que se trata da cobrança do imposto devido com base em uma presunção, porque não se pode definir especificadamente os produtos cujas operações de saídas foram omitidas, então se procede o cálculo do imposto devido com base na proporcionalidade.

Portanto, acrescentou, o que está sendo cobrado no relatório R-026 não é a omissão em si dos itens relacionados no demonstrativo e sim a presunção de que aqueles itens, tributados ou não, foram adquiridos com recursos resultantes de operações de saídas tributadas não contabilizadas, cujo procedimento é legal, a infração está claramente descrita e corretamente enquadrada, os cálculos estão corretos, e o cálculo da proporcionalidade demonstrado, não acolhendo o argumento defensivo de que a infração está baseada em entendimento equivocado, a qual foi mantida integralmente.

Ao ingressar à infração 13, relacionada à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, sendo exigido o ICMS normal, conforme demonstrativos de cálculo em anexo.

Mencionou que o relatório base de todo o levantamento quantitativo de estoque é o R-001 – Lista Geral das Omissões, citando que se a empresa tem estoque inicial zero, não efetuou nenhuma compra no período e apresentou estoque final igual a zero, tudo que ele vendeu desse mesmo item é igual à omissão de entrada, sendo este o motivo das colunas de omissão de saídas e de omissão de entradas serem iguais, enquanto se o autuado observar o relatório base do levantamento quantitativo, que é o relatório R-001 – Lista Geral das Omissões vai constatar isto sem dificuldade, já o relatório R-028 relaciona todas as NF-es que deram saídas a produtos que apresentaram omissão de entrada, se vendeu produtos que não efetuou compras no período, não possuía estoque inicial, nem ficou nada no estoque final informado, é claro que o total das saídas (vendas) é igual ao total das compras sem documentação fiscal (omissão de entrada), citando, dois itens como exemplo:

Descrição do Prod	R-001 - Lista Geral das Omissões					OmissEnt R-044	ListaNFesaídR-028
	EstInic	EntrNF	SaídaNF	EstFinCal	EstFinInfo		
PEITO CONG GUJÃO KG	0	0	1.407,53	-1.407,53	0	1.407,53	1.407,53
CARNE DO SOL 2KG	0	0	1.210,89	-1.210,89	0	1.210,89	1.210,89

Manteve sem alteração a infração 13.

No que concerne à infração 14, falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Ao analisar os questionamentos defensivos citou que o autuado mencionou que a omissão de entrada apresenta como quantidades para omissão de entrada (coluna “OmissEntr”) os quantitativos apurados para a saídas no demonstrativo R-028, repetindo o mesmo questionamento da infração anterior. Com isso disse que repete o mesmo posicionamento já manifestado por entender que se trata de uma questão de aritmética aplicável à equação base do levantamento quantitativo de estoque.

No que tange ao segundo questionamento do autuado, relacionado aos demonstrativos para quantificação das entradas e a relação de NFC-e para a quantificação das saídas, disse que os demonstrativos dos itens por agrupamento não foram fornecidos.

Quanto ao terceiro questionamento de que não foi fornecido o demonstrativo dos itens por agrupamento e que ao realizar o agrupamento dos itens, equívocos foram cometidos juntando um quadro que foi elaborado a partir do demonstrativo “R005 - AudEstqOmissEntListaNotasSaida_NFCe”.

A este respeito informou que o autuado se baseou no relatório “R - 005 - AudEstqOmissEntListaNotasSaida_NFCe” que é o relatório errado para questionar os agrupamentos realizados, já que este relatório não trata de agrupamentos de itens, não se podendo afirmar que não se demonstrou os agrupamentos realizados e que existem equívocos. Destacou, contudo, que o relatório correto é o “R - 047 – Lista de grupos de estoque”, porém reconheceu que em virtude de um equívoco ou falha no DTE, que não soube precisar, este relatório realmente não foi fornecido ao autuado, razão pela qual, em observância ao princípio da ampla defesa, efetuou nesta oportunidade o relatório “R - 047 – Lista de grupos de estoque” e recomendou renovação do prazo 60 dias para nova defesa.

Ao se reportar à infração 15, multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, disse que o autuado argumentou que o produto “LEITOR POS S920 NAC II”, não consta na EFD como mercadoria para revenda, tendo acolhido o argumento defensivo e efetuou a exclusão deste item da autuação, a qual passou de R\$ 4.456,16 para R\$ 2.038,95, conforme quadro abaixo:

Ano	Mês	VlDevidoAud	VlLAncEmpr	VlAjustEmpr	VlIcmsMenor	PercMulta	VlMulta
2018	11	164,4	164,37	0	0,03	60	0,02
2019	3	488,93	0	0	488,93	60	293,36
2019	11	417,45	213,68	0	203,77	60	122,26
2020	2	322,76	322,75	0	0,01	60	0,01
2020	4	778,06	778,04	0	0,02	60	0,01
2020	5	400,51	0	0	400,51	60	240,31
2020	6	660,81	327,22	0	333,59	60	200,15
2020	7	414,98	133,12	0	281,86	60	169,12
2020	8	505,93	215,52	0	290,41	60	174,25
2020	9	301,47	0	0	301,47	60	180,88
2020	10	677,62	0	0	677,62	60	406,57
2020	11	436,06	429,91	0	6,15	60	3,69
2020	12	413,86	0	0	413,86	60	248,32
Total		5.982,84	2.584,61	0	3.398,23		2.038,95

Em conclusão sugeriu a devolução dos autos ao órgão preparador para que o autuado fosse intimado do teor da informação fiscal, com reabertura do prazo de defesa, tendo solicitado que, através da mesma intimação o autuado apresentasse planilha (em Excel e/ou PDF) detalhadas dos cálculos de “Outros Créditos” listados, contendo, no mínimo, a que se referem, as notas fiscais

correspondentes, com número e data, a base de cálculo e o ICMS apurado de modo a propiciar a clara e perfeita correlação entre cada valor creditado e os respectivos documentos que lhes dão suporte, devendo, ainda, ser fornecido ao autuado cópia de todos os arquivos anexados na informação fiscal, em disco de armazenamento de dados e em papel, em cumprimento ao estabelecido no Art. 8º, § 3º do RPAF, visando conceder ao autuado condições de exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Às fls. 509 a 531 foi anexado o Processo SIPRO 053246/2023-8, referente ao processo de parcelamento do débito reconhecido pelo autuado, de nº 1224822-3, constando à fl. 531 a lavratura de Termo de Interrupção de Parcelamento, o histórico do valor parcelado e o saldo devedor, com data de 20/08/23.

O autuado se manifestou a respeito da Informação Fiscal, fls. 533 a 534v, onde assim se posicionou:

- Infração 01: Destacou que o autuante acolheu parte de suas alegações e que mantém os demais argumentos iniciais.
- Infração 03: Disse que os créditos lançados nos períodos autuados se referem a créditos presumidos relacionados a compras efetuadas junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, mantendo as alegações iniciais.
- Infração 04: Pontuou que o autuante não concordou com suas alegações, porém mantém sua posição inicial.
- Infração 08: Observou que o autuante concordou com a maioria das suas alegações, discordando apenas em relação ao “alho poro”, mantendo sua alegação que se trata de produto isento.
- Infração 09: Destacou que o autuante acolheu suas alegações.
- Infração 10: Mencionou que apesar do autuante não concordar com suas alegações, mantém seus argumentos iniciais.
- Infração 11: Disse que o autuante acolheu, em parte, seus argumentos e que concorda com o mesmo em relação aos produtos óleo de peroba, Drinks e Beb Cabare ICE LN.
- Infrações 12, 13 e 14: Sustentou que mantém suas alegações iniciais.

O autuante se pronunciou acerca da manifestação do autuado, fl. 540, observando que no tocante às infrações 12, 13 e 14, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque, todos os demonstrativos foram anexados e reaberto o prazo para defesa de 60 (sessenta) dias, porém, mesmo assim, o autuado persiste no requerimento de nulidade, nada dizendo em relação ao mérito.

Na sessão de julgamento realizada no dia 25/03/2024, com a presença do Patrono do autuado, que voltou a questionar o agrupamento de itens levado a efeito em relação ao levantamento quantitativo de estoque, ficou deliberado pela conversão do PAF em diligência no sentido de que o autuante efetuasse uma revisão no demonstrativo de agrupamento dos produtos, verificando se procedem os argumentos defensivos.

Em atendimento, o autuante se pronunciou, fls. 553 a 555, tendo explanado acerca do procedimento adotado pelo autuado em adotar código diferente de produtos em relação as operações de entradas e as de saídas, e os cuidados que adotou para efeito de processar o cruzamento dos códigos que constavam na EFD do autuado, cujos itens foram revistos e procedida a retificação dos parâmetros de cada produto, tendo constatado a existência de 446 códigos com descrição na EFD completamente diferente do inserido na NFCe para os mesmos códigos.

Apontou que em decorrência de grande número de inconsistências identificadas no SIAF, restou inviabilizado o levantamento quantitativo de estoques em todos os exercícios fiscalizados, sendo possível apenas realizar no exercício de 2019, objeto da autuação.

No tocante a execução da diligência propriamente dita, disse que com base no demonstrativo

“R005 – AudEstqOmissEntListaNotasSaida_NFCe” efetuou análise dos itens contestados, com as seguintes conclusões e adotados os seguintes procedimentos:

No tocante ao **Grupo 107875** não acatou o argumento apresentado pela defesa de que tem no mesmo grupo produtos de natureza diversa, tendo em vista que o tipo de produto “Cerveja”, a marca da mesma “Itaipava” e o volume contido em cada unidade “473 ml” são os mesmos. Conforme demonstra o Relatório “047 – Omiss. entrada apurada mediante levant. quant. de estoques - Lista de grupos de estoques” em anexo e conforme demonstrado na tabela a seguir:

CodGrupoEstq	CodItem	CabGrupo	DescGrupoEstq	UnidGruE	DescriItem	UnidI
'107875'	'10786'	Nao	CERV ITAIPAVA 473ML	UN	CERV ITAIPAVA LATAO 473ML	UN
'107875'	'10787'	Nao	CERV ITAIPAVA 473ML	UN	CERV ITAIPAVA 473ML	UN
'107875'	'107875'	Sim	CERV ITAIPAVA 473ML	UN	CERV ITAIPAVA 473ML	UN

Sendo assim, este grupo e respectivos itens foram mantidos no levantamento.

Quanto aos demais grupos contestados pelo contribuinte, ante as dificuldades encontradas, disse que optou pela exclusão do quantitativo. Com isto, as infrações 12, 13 e 14 tiveram as seguintes alterações, conforme demonstrativos anexados aos autos pelo autuante:

Infração	Cód. Infração	VL. Original	Redução	Novo Valor
12	04.05.05	44.519,37	43.920,24	599,13
13	04.05.08	56.983,22	55.135,19	1.848,03
14	04.05.09	54.313,42	51.726,18	2.587,24

O autuado se pronunciou acerca do resultado da diligência, dizendo não ter nada mais a alegar.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira, OAB/BA nº 26.397 para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

Foi arguido pela autuado a nulidade das infrações 12, 13 e 14, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2019, ao argumento de que, em síntese, não foram entregues pelo autuante os demonstrativos de quantificação das entradas, além dos relacionados aos de agrupamentos de produtos similares, afirmando que, apesar disto, identificou que foram agrupados produtos de naturezas diversas, enquanto que o demonstrativo principal do levantamento quantitativo contém erros que maculam os resultados encontrados, sendo impossível apurar com segurança a base de cálculo e o montante do imposto.

Tais argumentos foram analisados de forma pormenorizada pelo autuante, que não os acolheu, exceto em relação a entrega dos demonstrativos que deixaram de ser disponibilizados anteriormente ao autuado, concedendo, entretanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de nova defesa, que assim procedeu, citando, apenas, “que mantém as alegações iniciais”.

Essas ditas alegações iniciais as quais o autuado se refere, foram adequadamente analisadas e afastadas pelo autuante, que de forma correta e convincente, se referiu a avaliação incorreta do autuado que afirmou que somente as mercadorias tributadas estariam sujeitas a esta infração, avaliação esta que considera equivocada, bastando observar que no relatório “R-026 - Omissão de entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoques - Lista de omissões de entrada” na nona coluna da esquerda para direita, com o título “PercOperTrib” que a cobrança não ocorre sobre 100% valor da base de cálculo e sim sobre 45,030% dessa mesma base, isto em função do cálculo da proporcionalidade de mercadorias tributadas sobre não tributadas, em conformidade com a Instrução Normativa nº 56/2007 da SAT/Sefaz-BA.

No tocante ao argumento de que não foi fornecido o demonstrativo dos itens por agrupamento e que ao realizar tais agrupamentos equívocos foram cometidos, juntando um quadro que foi elaborado a partir do demonstrativo “R005 - AudEstqOmissEntListaNotasSaida_NFCe”, foi esclarecido pelo autuante que este é o relatório errado para questionar os agrupamentos realizados, já que não trata de agrupamentos de itens, não se podendo afirmar que não se demonstrou os agrupamentos realizados e que existem equívocos, sendo que o relatório correto é o “R - 047 -

"Lista de grupos de estoque", devidamente entregue ao autuado.

De maneira que o único argumento apresentado pelo autuado que possui respaldo se relaciona aos demonstrativos que não foram entregues no momento da intimação da autuação, situação esta totalmente sanada, com a devida entrega dos mesmos e reabertura do prazo para defesa.

Quanto aos demais argumentos, não os acolho pelo fato do levantamento do estoque realizado pelo autuante atender todas as orientações emanadas da Portaria 445/98 e demais exigências legais e regulamentares, inexistindo qualquer óbice ao pleno exercício da ampla defesa.

Entretanto, na assentada da sessão de julgamento realizada no dia 25/03/2024, o Representante Legal do autuado questionou a questão do agrupamento dos produtos realizados pelo autuante, que, ao seu entender, estavam incorretos. Este fato motivou a retirada de pauta de julgamento do processo e seu consequente encaminhamento em diligência no sentido de que o autuante processasse uma revisão no levantamento quantitativo, o que foi feito, cujo resultado será objeto de análise de mérito, ficando, assim, superada a nulidade arguída.

Isto posto passo ao exame do mérito da autuação.

Das 16 (dezesseis) infrações que foram imputadas ao autuado houve o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo das infrações 02, 05, 06, 07 e 16, nos valores respectivos de R\$ 2.847,49, R\$ 14.273,89, 14.056,05, R\$ 28.491,40 e R\$ 2.999,32, que totalizam R\$ 91.159,55, as quais ficam mantidas.

Assim é que, em relação a infração 01, no valor de R\$ 4.083,02, relacionada a utilização indevida de créditos fiscais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, foi apresentada pelo autuado uma relação com diversos itens que ao seu entender se relacionam a mercadorias que não estão sujeitas a substituição tributária, as quais foram analisadas pelo autuante que, de forma pontual, excluiu os itens que entendeu assistir razão ao autuado e manteve os demais, com as devidas justificativas, inclusive destacando o fato do autuado utilizar, em alguns casos, o mesmo código para produtos com descrições diferentes, o que dificulta a análise.

Desta maneira, acolho o resultado apontado pelo autuado às fls. 315 e 316, onde consta a indicação de todos os itens cujas contestações foram acatadas e retirados da autuação por se tratarem de mercadorias tributadas, bem como do quadro demonstrativo às fls. 317 a 319, onde consta os produtos que foram mantidos na autuação, por se tratarem de mercadorias enquadradas na ST, com a indicação dos respectivos enquadramentos no Anexo I ao RICMS/BA.

Considerando que o autuado em seu novo pronunciamento nada acrescentou a este respeito, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, e voto pela subsistência parcial da infração 01 no valor de R\$ 1.257,58, conforme demonstrativo às fls. 343 a 348.

Naquilo que se relaciona à infração 03, no valor de R\$ 52.831,51 relacionada a utilização indevida de créditos fiscais do imposto em face de ajustes de créditos efetuados pelo autuado em seu livro Registro e Apuração do ICMS, a alegação defensiva é no sentido de que se tratam de créditos presumidos decorrentes de aquisições de mercadorias de fornecedores optantes pelo Simples Nacional.

Tal situação motivou expedição pelo autuante de intimação ao autuado para apresentação dos documentos que deram causa e respaldo aos ajustes de créditos efetuados, porém não houve atendimento, que, por igual, nada apresentou em sua peça defensiva.

Mantenho a subsistência da infração 03.

A infração 04, no valor de R\$ 11.446,13, também se relaciona a utilização indevida de créditos fiscais, em virtude de escrituração em valor maior que o devido no ajuste de estoque das mercadorias que saíram da ST em 31/12/2018.

O argumento defensivo foi no sentido de que o valor do item no estoque é o preço de custo, ou seja, sem tributos (recuperáveis), sendo necessário, ao seu entender, recompor o preço da mercadoria, considerando que a carga tributária do ICMS e a carga tributária do PIS e Cofins compõem sua própria base de cálculo, apontando que no "Doc-01_Infracao-04.pdf" em anexo, fls.

259 a 261, os valores que entende serem os corretos, citando, entretanto, que considerando que o crédito sobre o estoque poderia ser utilizado em duas parcelas, a apropriação mensal seria de R\$ 582,65, reconhecendo que houve utilização indevida de R\$ 4.913,53 em janeiro de 2019 e de R\$ 6.245,96 em fevereiro de 2019.

Já o autuante não acolheu o argumento defensivo sustentando que o preço que os produtos ficam em estoque é custo com os impostos e não como pretende o autuado, ao afirmar que estão a preço de custo, afirmando que o demonstrativo elaborado pelo autuado às fls. 259 a 261, está baseado em uma interpretação equivocada, sendo assim, manteve o valor integral da infração 04 em R\$ 11.446,13.

Da análise dos argumentos supra e dos demonstrativos elaborados por ambos, autuante e autuado, vejo que os mesmos não indicam o dispositivo legal ou regulamentar em que se basearam para efeito de confecção dos cálculos que elaboraram.

Apesar disto, vejo que, em relação ao mês de janeiro/19 o autuante lançou o valor de R\$ 5.496,17 enquanto o autuado reconheceu como devido R\$ 4.913,57, com uma diferença a menos na ordem de R\$ 582,60. Já em relação ao mês de fevereiro/19 foi lançada a quantia de R\$ 5.949,96 tendo o autuado reconhecido como devida a quantia de R\$ 6.245,94, com uma diferença a mais na ordem de R\$ 295,98, enquanto que no total foi exigida a quantia de R\$ 11.446,13 e reconhecido o débito pelo autuado no valor de R\$ 11.159,49.

Nestas circunstâncias e considerando que praticamente as diferenças se compensam, e como a acusação se relaciona a utilização indevida de crédito fiscal, julgo subsistente à infração 04 no valor de R\$ 11.446,13.

A infração 08, no valor de R\$ 16.372,70, trata da prática de operações tributáveis com NFCe, consideradas como não tributáveis.

O autuado apresentou uma série de itens que considera como não tributáveis, os quais foram examinados pelo autuante, que acolheu grande parte dos argumentos defensivos e, após as devidas justificativas e demonstrativos que elaborou para respaldar seu entendimento, concluiu apontando que o valor da infração 08 passou de R\$ 16.372,70 para R\$ 13.761,36, conforme demonstrativo em anexo, fls. 350 a 365.

Em sua manifestação o autuado não se insurgiu contra o resultado dos itens mantidos pelo autuado, exceto em relação ao produto “alho poro” que afirma ser produto isento.

De fato, o referido produto, por ser um hortifrutícola, é comercializado em seu estado *in natura* e goza do benefício da isenção prevista pelo art. 265 do RICMS/BA. Entretanto, analisando o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, constante na mídia digital de fl. 504, não consta do mesmo este produto, o único que contém é o “alho premium” que é vendido por quilograma, e, nesta condição, está inserido na exceção contida no referido artigo regulamentar.

Nestas condições, acolho o novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, fls. 350 a 365, e julgo a infração 08 parcialmente subsistente no valor de R\$ 13.761,36.

No que diz respeito à infração 09, no valor de R\$ 3.837,77, relacionada a prática de operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, através de NF-e, defendeu o autuado que os produtos que indicou devem ser excluídos da autuação pois não estão incluídos na substituição tributária, e, por igual, os itens relacionados ao CFOP 5927 por se tratarem de baixa no estoque.

Tais argumentos foram acolhidos, corretamente, pelo autuante, e não mais contestados pelo autuado em sua manifestação, que reduziu o valor original da presente infração de R\$ 3.837,77 para R\$ 694,78, conforme demonstrativo de fls. 367 a 386, com o que concordo e julgo parcialmente subsistente a presente infração 09.

A infração 10, no valor de R\$ 10.384,73, se refere a recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado, apesar de o autuado arguir sua

nulidade, será aqui analisada como questão de mérito, tendo a defesa defendido que se estiver diante de duplicidade de lançamento, visto que, o próprio autuante informou que o débito foi declarado, porém não houve o recolhimento integral do imposto apurado e declarado, enquanto que o Auto de Infração tem o condão de lançar de ofício aquilo que não foi lançado de forma espontânea, citando, ainda, que o lançamento do ICMS se dá por homologação, uma vez que o contribuinte lança e o fisco revisa o lançamento, enquanto que o auto de infração não pode lançar aquilo que já foi lançado/declarado pelo contribuinte, pois dessa forma ocorre a duplicidade de lançamento, sendo, portanto, a forma correta de se exigir o pagamento daquilo que foi declarado e não recolhido é por meio da cobrança administrativa/judicial do débito não pago.

Por sua vez o autuante argumentou que houve o recolhimento a menos em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, (no caso livro Registro de Apuração), bem como arquivos eletrônicos de EFD, tendo constatado que não foi gerado débito declarado, e, sendo assim, a alegação de duplicidade de lançamento não tem nenhum fundamento.

Realmente, não assiste razão ao autuado em seus argumentos na medida em que, simplesmente, foi apurado o saldo devedor mensal do imposto, porém, o recolhimento foi efetuado em valor inferior ao devido. Nestas circunstâncias não há como se cogitar em duplicidade de lançamento, pois não ocorreu a geração do lançamento através de débito declarado, sendo, consequentemente, devido o valor exigido.

Infração 10 subsistente.

Naquilo que se relaciona à infração 11, no valor de R\$ 99.269,55, em função de aplicação incorreta da alíquota incidente nas operações realizadas, o autuado requereu a exclusão de produtos enquadrados na substituição tributária, produtos com carga efetiva de 12% e indicou produtos com alíquota efetiva de 18%.

O autuante, por sua vez, se posicionou no sentido de acolhimento de parte dos argumentos defensivos, sendo que, em relação aos produtos alegados se encontrarem incluídos na ST, assim se posicionou:

- “ÓLEO PEROBA 100ml” não se enquadra na ST, tanto que todas as notas fiscais de entradas do produto estão tributadas, enquadradas no CFOP 1102, e inclusive foi utilizado o crédito fiscal de todas as operações, conforme NF-es nº 5097, 900821, 916541, 925349 em anexo. Manteve a autuação.
- “FARINHA DE ROSCA YOKI 500G”, foi retirado do demonstrativo de cálculo.

Em relação aos produtos abaixo, disse que têm carga efetiva de 12%, tendo sido aplicada a redução de base de cálculo de 33,33%, ficando reduzida para 12%, mesmo considerando que quanto ao produto OLEO LIZA 900ml não consta na sua descrição que se trata de óleo de soja.

CodItem	DescrItem	NCM	situação
'2208'	CHARQUE PA TRES LACOS KG	'02102000'	tribl2
'5353'	OLEO LIZA 900ML	'15079011'	tribl2

Quanto aos produtos alegados possuírem alíquota de 18%, esclareceu que os arquivos de EFD enviados pelo autuado apresenta inconsistências altamente prejudiciais ao trabalho de parametrização efetuado pela auditoria. Disse que estas incorreções consistem na existência na EFD de itens com códigos iguais e descrições diferentes, induzindo a erros na parametrização, tendo em vista que o item descrito como um cosmético, por exemplo, cuja alíquota tem 2% a mais relativo ao Fundo de Combate à Pobreza, em verdade é um item que não tem este percentual, sendo tributado com 18%, citando exemplos que comprovam a existência na EFD de itens com mesmo código e descrições completamente distintas.

Desta forma, apontou os itens não acatados, quadro abaixo, com as respectivas fundamentações:

CodItem	DescrItem	NCM	situação	Espécie	Fundamentação Legal	Aliq.
'17950'	GELEIA NAZCA ORIG CACHOS + WAVE MAX 510G	'33059000'	tribl8	Cosmético	Instrução Normativa nº 05/2016	20%
'28490'	DRINK T PESSEGOS 300ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Art. 16, II, "b", e	27%

'28491'	DRINKT LIMÃO 300ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Art. 16-A, § único, I	27%
'35903'	BEB CABARÉ ICE LN 275ML	'22021000'	tribl8	Beb. Alcoó	Lei 7014/96.	27%

Itens acatados, onde o autuado tributou com 18%, que foram excluídos, destacando que existe ainda os itens que a alíquota correta é 18% e o contribuinte tributou com 7% ou 12%, que nestes casos os itens foram mantidos no demonstrativo da infração, cobrando o valor correspondente à diferença entre as alíquotas de 7% ou 12% e a alíquota correta que é 18%, conforme demonstrativo que apresentou.

Em sua manifestação o autuado se limitou, a citar que o autuante acolheu, em parte, seus argumentos e que concorda com o mesmo em relação aos produtos óleo de peroba, Drinks e Beb Cabare ICE LN.

Da análise levada a efeito nos demonstrativos elaborados pelo autuante quando da informação fiscal, que se encontram devidamente fundamentados e que não foram contestados de forma objetiva pelo autuado, ficam os mesmos aqui acolhidos e, com isso, a infração 11 fica reduzida da quantia de R\$ 99.269,55 para R\$ 89.414,04, conforme demonstrativo às fls. 392 a 414, restando parcialmente subsistente a infração 11.

Naquilo que pertine às infrações 12, 13 e 14, relacionadas ao levantamento quantitativo de estoque, a insurgência do autuado está centrada na questão de falta de agrupamento em um único item, dos produtos similares. Após discussões transcorridas no curso do andamento do processo, vejo que as questões que envolvem estas infrações foram solucionadas quando da realização da diligência revisional levada a efeito pelo autuante, cujo resultado e justificativas apresentadas acolho, assim como o autuado também acolheu, cujo resultado sugerido pelo autuante no tocante a subsistência parcial das três infrações acima citadas ficam aqui acolhidas, de acordo com o demonstrativo abaixo, da lavra do próprio autuante:

Infração	Cód. Infração	VI. Original	Redução	Novo Valor
12	04.05.05	44.519,37	43.920,24	599,13
13	04.05.08	56.983,22	55.135,19	1.848,03
14	04.05.09	54.313,42	51.726,18	2.587,24

Por fim, infração 15, última questionada pelo autuado, se refere a multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Foi alegado pela defesa que o produto “LEITOR POS S920 NAC II”, não consta na EFD como mercadoria para revenda, o que foi acolhido corretamente pelo autuado, que após ser processada a exclusão deste item do lançamento, passou de R\$ 4.456,16 para R\$ 2.038,95, conforme abaixo apresentado, com o que concordo, e julgo parcialmente subsistente a presente infração:

Ano	Mês	VIDevidoAud	VILAncEmpr	VIAjustEmpr	VIIcmsMenor	PercMulta	VIMulta
2018	11	164,4	164,37	0	0,03	60	0,02
2019	3	488,93	0	0	488,93	60	293,36
2019	11	417,45	213,68	0	203,77	60	122,26
2020	2	322,76	322,75	0	0,01	60	0,01
2020	4	778,06	778,04	0	0,02	60	0,01
2020	5	400,51	0	0	400,51	60	240,31
2020	6	660,81	327,22	0	333,59	60	200,15
2020	7	414,98	133,12	0	281,86	60	169,12
2020	8	505,93	215,52	0	290,41	60	174,25
2020	9	301,47	0	0	301,47	60	180,88
2020	10	677,62	0	0	677,62	60	406,57
2020	11	436,06	429,91	0	6,15	60	3,69
2020	12	413,86	0	0	413,86	60	248,32
Total		5.982,84	2.584,61	0	3.398,23		2.038,95

Quanto ao pedido do defendant no sentido de que as intimações, notificações e outras

comunicações acerca do presente feito sejam encaminhadas em nome do seu Patrono, informo que tais providências obedecem ao estabelecido pelo Art. 108 do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que o pedido possa também ser atendido, sendo que, acaso não atendido, não implica em nulidade do ato processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto e Infração no valor de R\$ 249.531,63, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos através de parcelamento de débito interrompido:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
INFRAÇÃO	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO	MULTA	DECISÃO
01 – 001.002.006	4.083,02	1.257,58	60%	PROCEDENTE EM PARTE
02 – 001.002.040	2.847,49	2.847,49	60%	PROCEDENTE
03 – 001.002.042	52.831,51	52.831,51	60%	PROCEDENTE
04 – 001.002.066	11.446,13	11.446,13	60%	PROCEDENTE
05 – 001.006.001	14.273,89	14.273,89	60%	PROCEDENTE
06 – 001.006.001	14.056,05	14.056,05	60%	PROCEDENTE
07 – 002.001.002	28.491,40	28.491,40	60%	PROCEDENTE
08 – 002.001.003	16.372,70	13.761,36	60%	PROCEDENTE EM PARTE
09 – 002.001.003	3.837,77	694,78	60%	PROCEDENTE EM PARTE
10 – 003.001.001	10.384,73	10.384,73	60%	PROCEDENTE
11 – 003.003.002	99.269,55	89.414,04	60%	PROCEDENTE EM PARTE
12 – 004.005.005	44.519,37	599,13	100%	PROCEDENTE EM PARTE
13 – 004.005.008	56.983,22	1.848,03	100%	PROCEDENTE EM PARTE
14 – 004.005.009	54.313,42	2.587,24	60%	PROCEDENTE EM PARTE
15 – 007.015.005	4.456,13	2.038,95	---	PROCEDENTE EM PARTE
16 – 016.001.006	2.999,32	2.999,32	---	PROCEDENTE
TOTAL	421.165,70	249.531,63		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299130.0015/22-6, lavrado contra **SUPER MUSSURUNGA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 244.493,36**, acrescido de multas de 60% sobre R\$ 242.046,20 e de 100% sobre R\$ 2.447,16, previstas no Art. 42, incisos VII, “a”, II, “f”, “a”, “b” e “d”, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 2.038,95** e da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 2.999,32**, previstas nos incisos II “d” e IX, do mesmo diploma legal citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR